



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260589 - PB (2026/0070150-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : ROCELIO FRANCISCO LAU
ADVOGADOS : RAFFAEL OLÍMPIO ALBUQUERQUE SIMÕES DE MACEDO - PB021227
VINICIUS LUCIO DE ANDRADE - PB016406
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ROCELIO FRANCISCO LAU com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0805552-47.2022.8.15.0001.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal – CP (homicídio qualificado tentado, fundado em dolo eventual), e do art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (omissão de socorro), tendo-lhe sido assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a denúncia, no dia 25 de fevereiro de 2022, por volta das 12h00, no cruzamento da Avenida Assis Chateaubriand com a Rua Pedro Otávio de Farias, em Campina Grande/PB, o recorrente, conduzindo veículo automotor, invadiu a contramão de direção, avançou o sinal vermelho e atropelou a vítima Bryan Noah Araújo Ferreira Sarmiento, que trafegava de bicicleta, evadindo-se sem prestar socorro (fls. 322/323).

Recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi desprovido, com rejeição das preliminares. O acórdão ficou assim ementado (fls. 437/438):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO. PRELIMINARES. 1.1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. 1.2 - PROVAS VIDEOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS. VALIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORA. EVENTUAIS DÚVIDAS QUE DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELA CORTE

POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não prospera a alegação de incompetência do Tribunal do Júri quando devidamente reconhecida a competência pelo juízo, em razão da possível prática de crime doloso contra a vida, nos termos do art. 74, §1º, do CPP.

- Documentos e imagens apresentados por particulares, desde que idôneos e submetidos ao contraditório, possuem validade probatória, conforme art. 158-A do CPP, sendo admissíveis para corroborar os demais elementos dos autos.

- A decisão de pronúncia traduz mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, em que se exige, tão somente, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri.

- No mesmo sentido deve ser a interpretação referente à qualificadora, ou seja, havendo um mínimo suporte probatório, como há, a mesma deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri que detém a competência constitucional para fazer a análise de sua exclusão ou não.

- REJEITO AS PRELIMINARES arguidas e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO da defesa, devendo o pronunciado ROCÉLIO FRANCISCO LAU, ora recorrente, ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da referida comarca, nos moldes da decisão atacada."

Embargos de declaração opostos pela defesa foram parcialmente acolhidos para afastar a pronúncia pelo art. 304 do CTB e suprimir a expressão "inconteste", mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (fls. 490/491). O acórdão ficou assim ementado (fls. 486/487):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). OMISSÃO RECONHECIDA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PRONÚNCIA PELO ART. 304 DO CTB E O RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL. AFASTAMENTO DA PRONÚNCIA NESSE PONTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXPRESSÃO DE CERTEZA EXCESSIVA ("INCONTESTE"). SUPRESSÃO PARA PRESERVAR A SOBRIEDADE E A IMPARCIALIDADE DO JULGADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA VÁLIDA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Constatada a omissão no acórdão embargado quanto à compatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e a pronúncia pelo crime de omissão de socorro (art. 304 do CTB), impõe-se o suprimento, com o consequente afastamento da pronúncia nesse ponto, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.911.567/PR).

- Deve ser acolhida, igualmente, a arguição de excesso de linguagem, com a supressão da expressão "inconteste" empregada para qualificar a condução do

veículo em "alta velocidade", por configurar juízo de certeza potencialmente influenciador do Conselho de Sentença, preservando-se a sobriedade da decisão de pronúncia.

- Não há omissão quanto à cadeia de custódia das imagens e vídeos anexados aos autos, sendo válida sua utilização como meio de prova, desde que submetidos ao contraditório e não demonstrada qualquer adulteração ou prejuízo para a defesa, como no caso em análise.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão identificada e adequar a linguagem utilizada, mantendo-se, no mais, íntegro o acórdão embargado."

Em recurso especial (fls. 503/522), a defesa apontou violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal – CPP, porque o Tribunal de origem reputou válidas imagens produzidas por particular, sem observância das regras de cadeia de custódia da prova digital.

Asseverou violação aos arts. 18, II, do CP e 302 do CTB, porque as premissas fáticas fixadas, especificamente a condução na contramão e o avanço de sinal vermelho, sem excesso de velocidade, configurariam culpa consciente, mas não dolo eventual.

Aduziu violação ao art. 617 do CPP, porque o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, teria acrescentado à imputação o elemento "*alta velocidade*", não reconhecido na decisão de pronúncia.

Apontou, também, violação ao art. 413, § 1º, do CPP, porque a supressão da expressão "*inconteste*" não teria sanado o excesso de linguagem, subsistindo juízo de certeza apto a influenciar o Conselho de Sentença.

Por fim, arguiu violação ao art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, sustentando a incompatibilidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e o dolo eventual em delito de trânsito.

Requeru o reconhecimento da imprestabilidade das imagens, a desclassificação do delito para a modalidade culposa e, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido ou o decote da qualificadora.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (fls. 537/544).

Admitido o recurso no TJ (fls. 549/551), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 602/613).

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de questão prejudicial ao exame das demais teses recursais, deve ser apreciada, em primeiro lugar, a alegada violação ao art. 413, § 1º, do CPP.

Em que pese o sustentado pelo MPF (fl. 609), verifica-se que a matéria controvertida encontra-se prequestionada. O Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, emitiu juízo expresso sobre a alegação de excesso de linguagem, acolhendo-a em parte (fl. 489). Não incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Tampouco há falar em revolvimento fático-probatório. A aferição do excesso de linguagem faz-se pelo cotejo entre o texto da decisão impugnada e os limites traçados pelo art. 413, § 1º, do CPP, sem incursão no acervo probatório. Não se questiona, aqui, o que as provas demonstram, mas o modo como a Corte de origem enunciou aquilo que delas extraiu.

Ultrapassadas essas questões, vale ressaltar o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fl. 440):

"No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo prontuário médico hospitalar e pelo laudo traumatológico (ID 55785452 - pág. 5), que atestam as lesões graves sofridas pela vítima Bryan Noah Araújo Ferreira Sarmiento.

Em relação à autoria, ainda que o acusado afirme não ter tido intenção de matar, o dolo eventual restou evidenciado pelas circunstâncias dos fatos. Neste contexto, pelos depoimentos trazidos aos autos, é inconteste que o réu dirigia em alta velocidade, na contramão e ultrapassou o sinal vermelho, assumindo o risco de produzir o resultado morte.

Ademais, a ausência de socorro à vítima reforça a indiferença do acusado em relação às consequências de seus atos."

Opostos embargos de declaração, o Tribunal reconheceu o vício e assim decidiu(fl. 489):

"Do alegado excesso de linguagem

Quanto ao alegado excesso de linguagem, especificamente no que se refere ao uso da expressão "inconteste" para qualificar a conduta do acusado como praticada em "alta velocidade", assiste razão parcial ao embargante.

Deve-se considerar que a utilização de expressões de certeza exacerbada em sede de decisão de pronúncia pode configurar excesso de linguagem, o que, a despeito de não ter ocorrido de forma generalizada no acórdão embargado, recomenda, por prudência, a supressão ou modificação da expressão destacada, de modo a preservar a imparcialidade do juízo e evitar eventual arguição de nulidade.

De fato, como assinalado pela Procuradoria de Justiça, embora haja referência nos autos a que o embargante conduzia o veículo entre 40 e 60 km/h, a avaliação acerca da configuração da "alta velocidade" envolve juízo valorativo subjetivo, que deve ser submetido ao crivo do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Assim, acolho a pretensão defensiva para afastar a expressão “inconteste” do trecho do acórdão que versa sobre a condução do veículo, promovendo-se, por conseguinte, a adequação redacional necessária, de modo a assegurar a sobriedade e comedimento exigidos em sede de pronúncia.”

A controvérsia submetida a esta Corte não diz respeito, portanto, à existência do vício, mas à suficiência da providência adotada para eventualmente corrigi-lo no julgamento dos embargos de declaração.

No acórdão integrativo, consignou-se que a qualificação da conduta como praticada em “alta velocidade” envolve juízo valorativo subjetivo reservado ao exame do Tribunal do Júri. Se assim é, o excesso não estava apenas no emprego da expressão “inconteste”, mas na própria afirmação de que o réu conduzia o veículo em alta velocidade.

Com efeito, a supressão daquele vocábulo apenas transformou a proposição “é inconteste que o réu dirigia em alta velocidade” em “o réu dirigia em alta velocidade”. Retirou-se a ênfase, mas preservou-se integralmente o juízo valorativo, ainda formulado de modo categórico e sem qualquer marcador de provisoriedade.

Além disso, permaneceram intocadas afirmações que recaem diretamente sobre o elemento subjetivo do tipo, precisamente a questão central submetida ao Conselho de Sentença.

O acórdão registra que “o dolo eventual restou evidenciado”, que o réu agiu “assumindo o risco de produzir o resultado morte” e que a ausência de socorro “reforça a indiferença do acusado”. Tais expressões não se limitam à indicação dos elementos probatórios que autorizariam a submissão da acusação ao Júri. Traduzem, antes, conclusão categórica acerca da existência do dolo eventual.

Afirmar que o dolo eventual “restou evidenciado” e que o réu “assumiu o risco de produzir o resultado morte” importaria antecipar resposta de questão que compete ao Conselho de Sentença decidir.

Subsiste, ademais, uma particularidade quanto à referência à “alta velocidade”. Esse elemento não constava da decisão de pronúncia. Ao contrário, o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que “na situação presente não se está diante da fórmula velocidade excessiva + embriaguez” e fundamentou o reconhecimento do dolo eventual no desvio da fila de veículos parados, na invasão da contramão e no avanço do sinal vermelho. A valoração da velocidade foi, portanto, introduzida pelo próprio acórdão recorrido, circunstância que acentua o excesso, sobretudo porque o Tribunal reconheceu, posteriormente, tratar-se de matéria valorativa reservada ao Júri.

A jurisprudência desta Corte exige da pronúncia, e da decisão que a mantém, *“forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob*

pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, 'd', da Carta Magna" (HC n. 396.405/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Na mesma linha, não se reputa excessiva a decisão que apenas "*sintetiza bem os fatos, com espeque nas provas até então colhidas, para destacar os indícios de autoria, a prova da materialidade delitiva e as circunstâncias em que supostamente se deu o crime - homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima -, sem expressar, o Juízo monocrático, sua convicção pessoal quanto à culpa dos acusados, o que, de fato, caso contrário, poderia, sem dúvida, influenciar a deliberação do Júri.*" (REsp n. 1.622.316/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Nessa toada, deve ser reconhecido o excesso de linguagem, cuja consequência é a anulação do acórdão recorrido, pois a apontada adequação redacional promovida na origem, ainda que animada por propósito legítimo, não atingiu o objetivo proposto, persistindo vício decisório.

Anulado o acórdão recorrido, fica prejudicado o exame das demais teses deduzidas no recurso especial – violação aos arts. 158-A e 617 do CPP, 18, II, e 121, § 2º, IV, do CP e 302 do CTB –, todas dirigidas contra fundamentos do julgado ora desconstituído.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheço do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 413, § 1º, do CPP e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0805552-47.2022.8.15.0001, determinando novo julgamento. Fica prejudicado o exame das demais teses recursais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator